



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054642-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados EDERSON ADRIANO PAPESSO e EDERSON ADRIANO PAPESSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2054642-15.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Sofisa S/A

Agravados: Ederson Adriano Papesso e outro

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Tatuapé

Voto nº 5.842

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PESQUISA VIA SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD. DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL DESDE A ÚLTIMA TENTATIVA. PRECEDENTES. EXECUÇÃO QUE DEVE ATENDER AO INTERESSE DO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 797 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 555/556 dos autos de origem, do seguinte teor:

“Vistos.

A citação da pessoa jurídica ocorreu de maneira regular às fls.218. A pessoa física já foi citada por edital às fls. 469, com oferecimento de exceção de pré-executividade às fls. 482, que deve ser passível de rejeição, diante das diligências posteriores que indicaram a correção do ato citatório.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do CPC 921, III e § 1º, suspendendo também o curso do prazo prescricional.

Isso porque não houve alteração fática na qual fora realizada diligência pelo SISBAJUD em momento anterior. Logo, não é possível a eternização dos processos, utilizando-se de renovação de diligências sem a existência de indícios de alteração da situação patrimonial do devedor. A utilização do SISBAJUD e a movimentação do Poder Judiciário deve ser feita com responsabilidade e não funcionar com total imprevisibilidade, tal qual uma loteria.

A realidade é que muitos devedores não possuem patrimônio e há necessidade de estabelecimento de marcos temporais através de atos processuais para que o prazo prescricional tenha seu curso, sob pena de se tornar dívidas civis imprescritíveis.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no CPC 921, III, determinando-se a aplicação do quanto previsto no parágrafo 4º do aludido artigo de lei, a fim de que o prazo prescricional tenha seu curso nos termos do CPC.

Eventual pedido de desarquivamento dos autos deve estar acompanhado de indícios de que haja bens do devedor penhoráveis (art. 921, §3º, CPC).

Intime-se.”

Insurge-se o recorrente, afirmando que, após o lapso de 2 anos desde a última tentativa de pesquisas de ativos financeiros, requereu a realização de nova diligência Sisbajud, na modalidade recorrente ('teimosinha'), Renajud e Infojud, o que foi indeferido pela decisão agravada. Alega que o indeferimento foi embasado em fundamentos equivocados, tendo os autos sido arquivados sem que fosse intimado para promover as medidas para prosseguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da execução. Aduz que a decisão viola os princípios norteadores do processo executivo, o qual se realiza no interesse do credor. Argumenta que, após dois anos, lapso em que realizada a última pesquisa, há notória possibilidade de ingresso de recursos financeiros na conta bancária da parte agravada. Requer o provimento do recurso para o fim de que seja determinado o desarquivamento dos autos e posterior realização de pesquisa de ativos financeiros, por meio de pesquisas Sisbajud, Renajud e Infojud.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 24/26).

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial, lastreada em cédula de crédito bancário nº 0000006818, no valor principal de R\$750.000,00.

A executada, pessoa jurídica, foi citada, conforme consta de fls. 218. Em seguida, foram determinadas pesquisas pelos sistemas Sisbajud e Renajud (fls. 232), efetivadas em outubro de 2021, sendo localizado apenas um veículo (fls. 235).

Pela petição de fls. 410/411, protocolada em 21.09.2022, o exequente requereu nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, em razão do lapso temporal desde a última pesquisa, o que foi deferido (fls. 415). No entanto, o resultado foi negativo (fls. 422/426).

Após infrutíferas tentativas de localização do devedor, pessoa física, houve citação por edital (fls. 469). Nomeada curadora especial, a Defensoria Pública apresentou exceção de pré-executividade às fls. 482.

Pela petição de fls. 538/542, o exequente pleiteou a renovação da pesquisa via Sisbajud, Renajud e Infojud, o que foi indeferido pela decisão agravada, que também rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso, no entanto, comporta provimento, como se verá a seguir.

Como é sabido, a execução se realiza no interesse do credor, que possui título executivo extrajudicial, o qual lhe garante certeza, liquidez, exigibilidade e exequibilidade do crédito perseguido. Embora deva ser conduzida da forma menos gravosa para o executado, certo é que seu objetivo consiste na expropriação de seus bens para a satisfação do crédito exequendo.

A renovação do pedido de bloqueio *on-line* tem sido admitida pela jurisprudência quando transcorrido prazo razoável, não inferior a um ano, de modo a possibilitar a alteração da condição financeira dos executados.

Confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.

3. *A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.*

4. *Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.*

5. *No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.*

6. *Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.*

7. *A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexiste abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.*

8. *Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. *Recurso Especial provido.*” (STJ-2ª Turma, REsp nº. 119.967-MG, Reg. nº 2010/0117798-8, J. 16.11.2010, vu, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 04.02.2011).

Sobre a questão, confirmam-se também julgados deste E.

Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Indeferimento do pedido de pesquisa junto ao Sisbajud, na modalidade "Teimosinha" de ativos financeiros em nome dos executados. Manutenção. Providência que constitui economia processual e destinada a tornar efetiva a prestação jurisdicional. Todavia, necessidade de transcurso de prazo razoável desde a pesquisa anterior para a sua repetição. Precedentes. Período, no caso, inferior a um ano. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO À PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER). Ferramenta que, a despeito de anunciada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, ainda não foi totalmente regulamentada com integração de dados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Indeferimento do pleito. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2085348-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro:

26/04/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pesquisa mediante Sisbajud na modalidade "teimosinha" – Princípio da máxima efetividade da execução – Possibilidade de novas diligências desde que justificadas e dentro de períodos razoáveis, não inferiores a um ano – Execução que se realiza no interesse do credor - Precedentes deste Egrégio Tribunal – Atuação jurisdicional imprescindível – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2311401-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREITADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de reiteração de ordem de bloqueio judicial via Sisbajud ("Teimosinha"). Possibilidade. Tecnologia mais aprimorada do SISBAJUD, que permite a reiteração automática das ordens de bloqueio pelo mecanismo conhecido como "teimosinha", poupando, inclusive, retrabalho por parte do Juízo de primeiro grau, já assoberto pelo enorme volume de trabalho. Últimas tentativas de pesquisas que ocorreram em lapso de tempo razoável que justifica a renovação (um ano), ante a possibilidade de modificação da situação patrimonial do executado. Abusividade do direito do exequente não reconhecida no caso. Inexistência de limite legal de tentativas, que são condicionadas apenas ao recolhimento da taxa respectiva. Precedentes da Câmara e da Corte. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2254093-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (g.n.).

No presente caso, como visto, a última tentativa de constrição patrimonial dos devedores ocorreu há mais de dois anos (outubro e novembro de 2022), de modo que se verifica o decurso de prazo razoável que justifique a reiteração da medida.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser reformada, para autorizar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas das diligências almejadas.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator